

NEWSLETTER N.º 10

2.º TRIMESTRE DE 2021

EDITORIAL

Chega até vós a Newsletter n.º 10 (2.º trimestre de 2021) do Ponto de Contacto da Rede Internacional de Juizes da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

O segundo trimestre deste ano continuou a registar os efeitos da situação epidemiológica provocada pela doença Covid-19, com avanços e recuos no processo de desconfinamento e com alguma incerteza sobre a evolução da situação.

Os tribunais retomaram a sua catividade normal, embora com as limitações decorrentes das regras sanitárias que devem ser observadas, sendo já compreensível por todos que ainda estamos longe do ritmo pré-pandemia em nome da proteção individual e coletiva da saúde de todos os intervenientes processuais.

Para este trimestre, destacámos diversas decisões:

- a) A primeira decisão (Supremo Tribunal de Justiça) diz respeito ao processo de revisão de sentença estrangeira que corre termos nos tribunais da Relação, tratando de diversos aspetos dos quais destacamos a exceção de ordem pública internacional, a exceção de eventual litispendência relativamente a ação que corra termos noutro Estado e as normas de conflitos relativas à fixação de alimentos a menores;
 - b) Nas duas decisões relativas à deslocação e retenção ilícita de crianças (respetivamente da Relação de Coimbra de 18/02/2021 e de Lisboa de 22/04/2021), são abordados os critérios de apreciação das normas da Convenção da Haia de 1980 e, em particular, as exceções que podem justificar o regresso da criança;
 - c) Na decisão proferida sobre reconhecimento e execução de decisões ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 (Relação do Porto de 08/10/2020) é tratada a questão da abrangência destas decisões relativamente ao património dos cônjuges e aos efeitos patrimoniais do casamento;
 - d) Na decisão também proferida sobre o reconhecimento de decisão estrangeira (Relação de Lisboa de 29/04/2021) é referida a questão de saber se o reconhecimento de uma decisão, ela própria de reconhecimento proferida por um tribunal estrangeiro, sobre uma decisão de divórcio proferida por um tribunal da Sharia dos Emiratos Árabes Unidos;
 - e) Finalmente, a decisão sobre competência em matéria de alimentos a menores (Relação de Lisboa de 17 de junho de 2021), refere que a competência é a do tribunal português em função da residência do requerido, entendimento que nos parece correto em função das regras de competência internacional estabelecidas noutros instrumentos.
- Espero que esta divulgação ajude o vosso trabalho.

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de abril de 2021

(proc. n.º 78/19.3YRLSB.S1 - 7.ª Secção - TIBÉRIO NUNES DA SILVA)

SUMÁRIO

I. Embora a revisão de sentença estrangeira corra, em primeira instância, perante o Tribunal da Relação, o recurso que cabe do acórdão (que decida de mérito) é de revista e não de apelação, como sucede com o processo a que se referem os artigos 967.º ss do Código de Processo Civil, havendo que retirar daí as devidas consequências quanto aos poderes de alteração da matéria de facto pelo Supremo Tribunal de Justiça, circunscritos aos que se prevêem para o julgamento de qualquer revista.

II. A autenticidade do documento de que conste a sentença a rever consente que se trate de uma cópia autenticada da sentença, é aferida pela lei do país onde a sentença foi proferida e exige que tal documento provenha da autoridade competente segundo a lei do Estado de origem.

III. A Apostilha é um certificado de que a assinatura e o selo/carimbo aposto num documento público estrangeiro foram emitidos pela entidade competente designada no âmbito da Convenção de Haia de 05-10-1961; não tem de ser aposta no próprio “ato” (documento), podendo sê-lo numa folha ligada a ele; autentica a origem do documento público subjacente, mas não se relaciona com o conteúdo desse documento público, presumindo-se que um documento de natureza pública tenha um conteúdo verdadeiro e correto.

IV. O juízo de compatibilidade da decisão revidenda com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português deve ser aferido pelo resultado do reconhecimento, o que implica um “exame global”,

importando que esse resultado seja, em concreto (caso a caso), “manifestamente incompatível” com aqueles princípios, de modo que sejam postos em causa ou fortemente contrariados “interesses da maior dignidade e transcendência”, “valores muito significativos”, representando “uma intolerável ofensa da harmonia jurídico-material interna ou uma contradição flagrante com os princípios fundamentais que informam a ordem jurídica portuguesa”.

V. Dada a sua importância, a lei impõe que o Tribunal da Relação verifique oficiosamente se estão preenchidos os requisitos das alíneas a) e f) do artigo 980.º do Código de Processo Civil. Quanto aos restantes (alíneas b) a e)), presumindo-se a sua existência, deles está o requerente dispensado de fazer prova, impendendo sobre o requerido a prova de que não se verificam. Se, pelo exame do processo, ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções, o tribunal não apurar a falta deles, não pode ser recusada a confirmação.

VI. O facto de o réu ter sido citado editalmente (uma das formas de citação também previstas no ordenamento português), no âmbito de processo a correr na Suíça, na sequência da tentativa frustrada da sua citação pessoal em território português, não redundará na violação dos princípios do contraditório, da igualdade das partes e da ordem pública internacional do Estado Português.

VII. Embora disponha o artigo 580.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, que «*é irrelevante a pendência da causa perante jurisdição estrangeira*», prosseguindo o processo em tribunal português e improcedendo a exceção de litispendência, tal não impede que venha a ser confirmada sentença estrangeira cuja revisão seja pedida em Portugal, quando o tribunal estrangeiro preveniu a jurisdição, ou seja, quando, perante ele, tenha a ação sido intentada antes da que corre em tribunal português.

O momento em que se considera intentada a ação na qual foi proferida a decisão a rever deve ser determinado de acordo com a lei processual do Estado de origem.

VIII. Embora, no caso previsto no n.º 2 do artigo 982.º do Código de Processo Civil (em que se consagra o *privilegio da nacionalidade*), se admita um controlo de mérito, o que implica examinar os factos e o direito aplicável, não pode o Tribunal da Relação proceder a um novo julgamento e não pode admitir novos meios de prova sobre a matéria de facto. O controlo de mérito cinge-se à matéria de Direito e o tribunal revisor não pode alterar a decisão, só podendo conceder ou negar a confirmação da sentença revidenda.

IX. Na obrigação de alimentos a menores decorrente do divórcio dos progenitores, devem ser consideradas as normas de conflitos resultantes das Convenções (mencionadas no acórdão) que elegem como elemento de conexão relevante a residência habitual do menor (no caso, estamos perante menores que residem na Suíça) e que são aplicáveis em vez das normas de conflito previstas no Código Civil português.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 8 de outubro de 2020

(proc. n.º 98/19.8YRCBR - ARISTIDES RODRIGUES DE ALMEIDA)

SUMÁRIO

I - O Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental (Regulamento Bruxelas II-A), aplica-se às decisões de divórcio, não abrangendo questões como os efeitos patrimoniais do casamento ou a partilha dos bens comuns.

II - Estando a sentença estrangeira compreendida no âmbito de aplicação do Regulamento, a sua executividade deve ser obtida nos termos definidos no Regulamento e não através de uma ação de revisão de sentença estrangeira.

III - O reconhecimento incidental de uma decisão invocada a título incidental num tribunal de um Estado-Membro, previsto no artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento Bruxelas II-A, está subordinado às regras processuais do Estado-Membro requerido pelo que, entre nós, sob pena de a decisão ser nula por excesso de pronúncia, não pode ser feito se a instância não contém o pedido correspondente, nem foram alegados os factos jurídicos concretos de que depende esse reconhecimento.

IV - O Regulamento (UE) 2016/1103 do Conselho, de 24 de junho de 2016, que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais, abrange as decisões judiciais relativas à partilha dos bens do casal dissolvido por divórcio.

Nota: Esta decisão tem um comentário publicado no Blog do IPPC pelo Prof. Dr. Miguel Teixeira de Sousa disponível em <https://blogippc.blogspot.com/2021/04/jurisprudencia-2020-190.html>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 18 de fevereiro de 2021

(proc. n.º 2278/19.7T8ACB.C1 - VÍTOR AMARAL)

SUMÁRIO

- 1** - O processo de entrega de menor, nos termos dos artigos 3.º, 7.º e 12.º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (concluída em Haia, em 25/10/1980), reveste-se de natureza urgente, implicando uma indagação expedita, que não se compadece com um apuramento global quanto às matérias de regulação do exercício de responsabilidades parentais, para cuja definição não está vocacionado.
- 2** - Nesse processo de entrega de menor apenas importa apurar e decidir quanto à deslocação ou retenção ilícita de menor (artigo 3.º daquela Convenção), e, por outro lado, segundo o invocado no caso, com vista a obstar ao regresso da criança ao país de residência habitual, quanto ao risco grave decorrente de tal regresso, por sujeição a perigos de ordem física ou psíquica ou a situação qualificável como intolerável (matéria de exceção do artigo 13.º da mesma Convenção).
- 3** - Nesta sede, não cabe apurar de imputadas/alegadas condutas criminosas de um dos progenitores, como obstáculo ao regresso da criança ilicitamente retida, se tais condutas já foram objeto de apreciação pela Justiça do país de residência habitual, que as considerou não demonstradas por decisão tornada definitiva.
- 4** - Em tal caso, não demonstrada a matéria de exceção do artigo 13.º da dita Convenção, o interesse da criança materializa-se no seu regresso urgente ao país de residência habitual, onde pode ser reequacionada, se para tanto houver fundamento, a regulação do exercício de responsabilidades parentais.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22 de abril de 2021

(proc. n.º 2021/20.8T8CSC.L1-6 - ANTÓNIO SANTOS)

SUMÁRIO

- 1** - Sendo na Alemanha o local de residência habitual do menor, em resultado de acordo de ambos os seus progenitores, e aos quais de resto cabia o exercício em conjunto - após a separação de ambos - das responsabilidades parentais, a progenitora incorre na sua retenção ilícita em Portugal se, após um curto e passageiro período de permanência no nosso país, não mais pretende regressar à Alemanha com o menor, assim decidindo unilateralmente e contra a vontade e o acordo do outro progenitor;
- 2** - Sendo a conduta da progenitora do menor ilícita à luz do artigo 3.º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída em Haia em 25.10.80, e artigo 2.º, n.º 11, do Regulamento n.º 2201/2003 do Conselho (CE), de 27.11.03, a decisão de ordenar o regresso imediato do menor à Alemanha apenas não deve ser proferida pelo tribunal se tal se justificar/impuser em razão da salvaguarda do interesse superior da criança, *maxime* e *v.g.* de forma a obstar a que a sua separação do progenitor/guardião lhe possa causar um dano psíquico intolerável;
- 3** - Com fundamento no artigo 13.º da Convenção referida em 2., justifica-se também a prolação de recusa de ordem de regresso imediato do menor à Alemanha se este último, já com 12 anos de idade, a tal regresso se opõe, antes pretende permanecer aos cuidados/guarda do progenitor/raptor e, para todos os efeitos, nada permite considerar que o respeito pela sua vontade não salvaguarda os seus superiores interesses, antes os viola.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29 de abril de 2021

(proc. n.º 2127/17.6YRLSB-2 - INÊS MOURA)

SUMÁRIO

- 1.** Para considerar que os efeitos patrimoniais de um divórcio possam estender-se e produzir efeitos em Portugal, em face da nossa Ordem Jurídica, por via do reconhecimento de uma sentença do Tribunal do Reino Unido que os definiu, não podemos deixar de ter previamente como assente a existência de um divórcio que pode ser invocado e que é eficaz em Portugal.
- 2.** Sendo invocado pela Requerente que as partes se encontram divorciadas por ter sido confirmado o seu divórcio pelo Tribunal Sharia dos Emirados Árabes Unidos, ao abrigo da Lei Islâmica, a eficácia de tal divórcio em Portugal está dependente da confirmação ou revisão de tal decisão em Portugal, de acordo com o disposto no artigo 978.º n.º 1 do Código de Processo Civil, dependendo ainda do seu averbamento no registo

civil, nos termos dos artigos 1.º, 2.º e 7.º do Código de Registo Civil, onde se constata que está registado o casamento das partes mas não o seu divórcio.

3. O entendimento e afirmação feita pelo Tribunal do Reino Unido no âmbito da sentença cujo reconhecimento é peticionado, no sentido de que as partes estão divorciadas, não é suscetível de se impor ao estado português, por via da previsão normativa do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, na medida em que tal só seria possível se tivesse sido aquele tribunal a decretar o divórcio entre as partes, por à data ser um tribunal de um Estado Membro da União Europeia, o que não aconteceu.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17 de junho de 2021

(proc. n.º 711/19.7 T8TVD-A.L1-6 - MARIA TERESA PARDAL)

SUMÁRIO

Tem competência internacional o tribunal português no qual se optou por intentar ação de cobrança de alimentos, em que o requerente, à data da propositura da ação ainda menor, reside na Suíça com a mãe e o requerido reside em Portugal.

**O Juiz de Direito
António José Fialho**